

A. I. Nº - 147079.0100/08-0  
AUTUADO - SEIS IRMÃOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - RENATO ALCÂNTARA DE ANDRADE  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 16.07.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0202/02-09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração caracterizada através da falta de declaração na DME de notas fiscais de compras coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT. Rejeitada a arguição de nulidade do procedimento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/11/2008, exige a MULTA no valor total de R\$205,95, sob acusação de que o contribuinte supra omitiu entradas de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), no exercício de 2003, conforme demonstrativo (fl.06) e cópias de notas fiscais obtidas junto ao CFAMT (fls.07 a 08).

O sujeito passivo em sua defesa às fls.14 a 17, argui a nulidade da autuação com base na alegação de que a ação fiscal está eivada de erro insanável por está fundamentada apenas em um demonstrativo de débito, e em dissonância com o artigo 2º do RPAF/99.

Aduz que é uma microempresa inscrita no SIMBAHIA, cuja atividade principal é a revenda de alimentos, e que está submetido ao que preceitua o artigo 384-A c/c com o artigo 386-A, do RICMS/97, recolhendo o imposto por valores fixos, pois o seu faturamento não supera o limite de R\$ 144.000,00.

Em seguida, comenta sobre a prática utilizada em nome de contribuintes da região, no sentido de camuflar vendas utilizando-se de compras de mercadorias em nome de terceiros, e alega que não efetuou a aquisição das mercadorias constantes nas notas fiscais que dão sustentação ao presente lançamento.

Com esse argumento, considerou subjetivo o critério da fiscalização para lhe imputar a aquisição das mercadorias através das notas fiscais, o que no seu entendimento consubstancia cerceamento de defesa.

Por fim, conclui que não é devida a multa que foi aplicada em virtude não ter a aquisição das mercadorias.

Na informação fiscal à fl.22, o autuante rebate as razões defensivas dizendo que o autuado não apresentou nenhuma prova capaz de elidir a ilicitude cometida. Aduz que a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Manteve integralmente a multa aplicada.

**VOTO**

Analizando, inicialmente, a preliminar de nulidade, em relação à alegação defensiva de que a autuação fiscal está em desconformidade com a legislação tributária e que falta fundamentação legal, constatei que os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14/03/1997, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96.

Assim, ficam rejeitadas as argüições de nulidade, tendo em vista que o lançamento fiscal está revestido das formalidades legais, não havendo qualquer irregularidade em sua constituição que contrarie o RPAF/BA aprovado pelo Decreto 7.629 de 09/07/1999.

No mérito, na análise das peças processuais, verifico que a multa foi aplicada em razão da constatação da omissão, na Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (DME), das Notas Fiscais nº 660.769, emitida por União Comércio Importação e Exportação Ltda, no valor de R\$ 663,01 e 15.356, emitida por Rosina Ind. Transp. e Com. De Serviços Ltda, no valor de R\$ 3.456,00, conforme cópias coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT (fls. 07 e 08).

O autuado alegou que não adquiriu as mercadorias constantes nos documentos fiscais citados, porém, neles constam todos os seus dados cadastrais, foram coletados nos postos fiscais, servindo de prova que as mercadorias tiveram como destino o estabelecimento do autuado.

A alegação de que está submetido ao regime de apuração do imposto pelos critérios do SIMBAHA, não descharacteriza a imputação, pois a multa foi aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória de omitir dados na DME, e sua aplicação independe da faixa de faturamento a que está submetido.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE o Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147079.0100/08-0, lavrado contra **SEIS IRMÃOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$205,95**, prevista no artigo 42, inciso XII-A, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA